



PROCESSO Nº	:	41.257-0/2021
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA
RESPONSÁVEL	:	UILSON JOSÉ DA SILVA
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 5.345/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA. IRREGULARIDADES. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 70% DA RECEITA DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGISTROS CONTÁBEIS. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DA LDO E DA LOA E DOS RESPECTIVOS ANEXOS NO PORTAL TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE/MT. NÃO COMPROVAÇÃO DO ENVIO DAS CONTAS AO PODER LEGISLATIVO. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO ESTABELECIDADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO. ALEGAÇÕES FINAIS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Retornam a este Ministério Público de Contas os autos das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de NOVA LACERDA**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Ulison José da Silva**.

2. Por meio do **Parecer nº 4.491/2022** (Doc. nº 198474/2022), houve manifestação ministerial pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Lacerda, pelo **afastamento** da irregularidade FB03, **manutenção** das irregularidades AC99, CB07, DB08, DB99, MB02



e expedição de **recomendações**.

3. Ato contínuo, nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para o gestor apresentar alegações finais (Doc. nº 201778/2022), as quais foram devidamente apresentadas (Doc. nº 208955/2022).

4. Logo após, os autos volveram ao Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer sobre as irregularidades mantidas.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das alegações finais

6. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

7. Assim, o responsável foi notificado e apresentou suas alegações finais.

8. Nesta fase processual, o parecer ministerial centrar-se-á na análise das irregularidades mantidas, recapitulando o que já foi discutido e adentrando no mérito das alegações finais apresentadas.

9. Com relação ao FUNDEB, a Secex observou que o valor aplicado, R\$ 4.218.916,71, não atendeu ao limite mínimo de 70%, o que resultou no apontamento da irregularidade **AC99 (Item 1)**:

1) AC99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS MODERADA 99.
Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada



em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) O percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício (46,10%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

10. Em **defesa**, o gestor argumentou que observou as recomendações e o entendimento da Nota Técnica nº 03/2021 da Associação Mato-grossense dos Municípios – AMM e da Confederação Nacional dos Municípios – CNM, quanto à falta de previsão legal e impedimento trazido pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, o que impediu o cumprimento do mínimo de 70%.

11. A **Secex** não acolheu os argumentos defensivos e **manteve** a irregularidade, opinião deste **MP de Contas**, sob o raciocínio de que, conforme Resolução de Consulta nº 18/2020/TCE-MT, o aumento da despesa com pessoal para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício é uma exceção a vedação prevista na LC nº 173/2020, acrescentando que as medidas para ajustar o limite do FUNDEB deveriam ter sido realizadas dentro do exercício 2021.

12. Em suas **alegações finais**, o gestor apresentou os mesmos argumentos trazidos na instrução processual regular, de modo a não haver mudança do entendimento deste MP de Contas.

13. Com efeito, nos termos da Lei Federal nº 14.113/2020, o limite mínimo de 70% da receita do FUNDEB deve ser aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. Veja-se:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

(...)

§2º. Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para



reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

14. Não obstante, em observância à Resolução de Consulta nº 10/2022-TP, para os exercícios de 2021 e 2022, será analisado o cumprimento da aplicação do FUNDEB com base no art. 22 da Lei nº 11.494/2007, que estabelece o limite mínimo de aplicação de 60% do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

15. No caso, verificou-se que o município destinou somente o percentual de 46,10% da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

16. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade AC99**. Necessária, ainda, a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que garanta o cumprimento do percentual mínimo de 70% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme estabelecido pelo art. 212-A, XI, da CF/88.

17. Com relação à estrutura e a forma de apresentação do balanço financeiro, a Secex identificou a não implementação de novas regras da contabilidade aplicada ao Setor Público nos padrões e prazos definidos. Assim, foram apontadas as seguintes irregularidades:

2) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Patrimonial, pois, a demonstração apresentada não atende ao atributo da comparabilidade por apresentar somente os valores do exercício atual. - Tópico - 5.1.2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

2.2) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a



elaboração e apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais pois, a demonstração apresentada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade. - Tópico - 5.1.3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

18. Em **defesa**, o gestor apresentou os mesmos argumentos para os **itens 2.1 e 2.2**, alegando que o balanço anual das Contas de Governo de 2021 seguiu os mesmos ritos de todos os balanços já encerrados em exercícios anteriores, com os mesmos anexos exigidos pelas normas de triagem do TCE/MT, idênticos aos anos de 2020, 2019 e 2018.

19. Em análise de defesa, a **Secex não acolheu os argumentos** apresentados e esclareceu que o atributo da comparabilidade é de fundamental importância, tendo em vista que permite uma análise comparativa ao exercício anterior, possibilita observar tendências, padrões que auxiliam o gestor público na tomada de decisões, assim, quando tais dados não são fidedignos, essa análise perde a credibilidade.

20. O **MPC** alinhou-se à Secex pela **manutenção** da irregularidade, amparando-se nas definições constantes no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público) e diante da não observância da metodologia de elaboração definidas pela STN e pelas Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 04 e 05, respectivamente, uma vez que não atenderam ao atributo da comparabilidade.

21. Em **alegações finais**, o responsável reiterou os argumentos apresentados por ocasião da defesa apresenta durante a instrução processual e pugnou pelo saneamento das irregularidades, diante da ausência de má-fé ou dolo nos atos contábeis praticados pela administração.

22. Em que pese o respeito às alegações apresentadas, estas não possuem o condão de alterar o entendimento ministerial.

23. Nesse sentido, reforça-se a definição do atributo da comparabilidade



constante no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP:

6.2.5. Comparabilidade

Comparabilidade é a qualidade da informação que possibilita aos usuários identificar semelhanças e diferenças entre dois conjuntos de fenômenos. A comparabilidade não é uma qualidade de item individual de informação, mas, antes, a qualidade da relação entre dois ou mais itens de informação. A informação sobre a situação patrimonial da entidade, o desempenho, os fluxos de caixa, a conformidade com os orçamentos aprovados ou com outra legislação relevante ou com os demais regulamentos relacionados à captação e à utilização dos recursos, o desempenho da prestação de serviços e os seus planos futuros, é necessária para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão.

24. Ademais, no caso, o balanço patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais apresentados não observaram a metodologia de elaboração definidas pela STN e pelas Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 04 e 05, respectivamente, uma vez que não atenderam ao atributo da comparabilidade.

25. Desse modo, necessária a **manutenção da irregularidade CB07 (Itens 2.1 e 2.2)**, com de **recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Patrimonial, quanto ao atributo da comparabilidade, quanto à convergência entre o total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e o Patrimônio Líquido ao final do exercício, convergência entre o resultado financeiro ao final do exercício e o total do quadro do superávit/déficit financeiro e da Demonstração das Variações Patrimoniais do Município, quanto ao atributo da comparabilidade, em observância ao MCASP e as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 04 e IPC 05.

26. Em relação à estrutura e a forma de apresentação das notas explicativas e aspectos gerais, a Secex anotou a seguinte irregularidade:

2) CB07 CONTABILIDADE GRAVE 07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN;



Resoluções CFC)

2.3) As demonstrações contábeis apresentadas (BO, BF, BP e DVP) não estão acompanhadas de notas explicativas. - Tópico - 5.1.4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

27. Do mesmo modo que nos itens anteriores, a defesa entendeu que normatizações técnicas por parte do Poder Executivo não seriam suficientes para o cumprimento de normas voltadas à contabilidade quanto à apresentação de notas explicativas aos balanços públicos, pugnando pelo saneamento do apontamento.

28. A **Secex** não acatou os argumentos apresentados e **manteve** a irregularidade, **opinião deste MP de Contas**, em virtude do estabelecido na Resolução nº 1.437/2013¹, bem como de que o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público informa que as notas explicativas são obrigatórias e oferecem informação adicional e complementar às Demonstrações Contábeis.

29. Em **alegações finais**, o responsável reiterou os argumentos apresentados por ocasião da defesa apresentada durante a instrução processual, razão pela qual o **MPC** reafirma seu entendimento pela **manutenção** do apontamento.

30. Desse modo, para o Ministério Público de Contas, **a irregularidade CB07 (Item 2.3)** deve ser **mantida**, com a **recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das notas explicativas às Demonstrações Contábeis em observância ao MCASP.

31. No que concerne à observância do princípio da transparência, verificou-se que não houve a regular divulgação da LDO e da LOA na imprensa oficial e no Portal Transparência do Município, restando configurada a irregularidade DB08:

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei

1 Disponível em: [Resolução CFC Nº 1437 DE 22/03/2013 - Federal - LegisWeb](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2013/2013_03/ResolucaoCFC14372013.htm)



Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de divulgação da LDO no Portal Transparência do Município, em desacordo com o que estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.2) Não houve divulgação da LOA no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 48, LRF - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3.3) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

32. Em sua **defesa**, o gestor, com relação aos **itens 3.1 e 3.2**, esclareceu que os textos da LDO/2021 e da LOA/2021 foram publicados no jornal da AMM, edição nº 3610, fls. 175/181, e nº 3642, fls. 286/287 (Fls. 16/17 da defesa). Com relação ao **item 3.3**, alegou a disponibilização das contas anuais do exercício 2021 aos cidadãos no jornal da AMM, edição nº 3922, fls. 623, (fl. 18 da defesa).

33. Informou, ainda, que as contas foram enviadas para o Poder Legislativo e ficaram à disposição dos vereadores e cidadãos, acrescentando que o artigo 49 da LRF não estabelece prazo para disponibilização (fl. 18 da defesa).

34. A **Secex**, considerando o entendimento equivocado do defendente acerca das diferenças legais entre o dever de publicação e de divulgação das peças de planejamento e da falta de evidências de divulgação da LDO/2021 e da LOA/2021 no Portal Transparência do Município, concluiu pela **manutenção** dos **itens 3.1 e 3.2** da irregularidade DB08. Sobre o **item 3.3**, mencionou que o gestor não logrou êxito ao demonstrar que as Contas do Poder Executivo foram disponibilizadas na Câmara Municipal, razão pela qual **manteve** o apontamento.

35. O **MP de Contas** alinhou-se ao entendimento da Secex no sentido da **manutenção** da irregularidade.

36. Em suas **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos apresentados por ocasião da defesa apresentada durante a instrução processual, razão pela qual o **MP de Contas** reafirma seu entendimento pela **manutenção** do apontamento.



37. Com efeito, entende-se que foram perpetradas uma série de falhas na transparência fiscal, já que não ficou comprovada a publicação da LDO e da LOA, bem como dos seus anexos obrigatórios, no Portal Transparência do Município, assim como a disponibilização das contas do Poder Executivo na Câmara Municipal, ensejando a **manutenção da irregularidade DB08, itens 3.1. 3.2 e 3.3.**

38. Necessária, ainda, a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine** ao Poder Executivo que publique a integralidade da LDO e da LOA e dos seus anexos no Portal Transparência e que conste nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, em estrita observância ao estabelecido pelo art. 48 da LRF, bem como disponibilize as contas anuais de governo no Poder Legislativo para o devido acesso aos cidadãos, conforme determina o artigo 209 da Constituição Estadual de Mato Grosso c/c o artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

39. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 5.006.780,47, estando abaixo da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2021, estipulada em de R\$ 8.133.500,00, o que resultou no apontamento da **irregularidade DB99:**

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF. - Tópico – 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

40. A **defesa** discordou do apontamento e alegou uma estimativa de crescimento de 4,00% para o PIB em 2021, o que não aconteceu, além do índice de inflação acima da meta estabelecida. Ponderou sobre o resultado superavitário de mais de R\$ 5.000.000,00, mostrando o comprometimento com a LRF, quanto ao equilíbrio financeiro.

41. A **Secex** considerou que restou evidenciado o não cumprimento da meta de resultado primário para o exercício 2021, tendo concluído pela **manutenção**



da irregularidade, no que o MP de Contas coadunou do entendimento.

42. Em **alegações finais**, o responsável reiterou os argumentos apresentados por ocasião da defesa apresentada durante a instrução processual, razão pela qual o **MPC** reafirma seu entendimento pela **manutenção** do apontamento.

43. As metas fiscais fixadas na LDO pelos entes públicos não constituem mera expectativa, mas possuem caráter programático no campo orçamentário e financeiro, para nortear os atos do gestor público e servir de parâmetro para demonstrar à sociedade que o governo agirá de modo a preservar a estabilidade econômica e o controle do endividamento público, sendo essencial ao equilíbrio das contas públicas.

44. Além disso, a LRF (Art. 9º)² exige acompanhamento bimestral do cumprimento das metas de resultados fiscais, determinando a limitação de empenho e movimentação financeira quando observado que essas não serão cumpridas.

45. Portanto, considerando a **manutenção da irregularidade DB99**, necessária a expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine** ao Chefe do Executivo que observe ao disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece as providências a serem adotadas caso a realização da receita não comporte o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

46. A equipe de auditoria observou que o Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT, bem como não disponibilizou as contas aos municípios, consoante a previsão do artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que resultou no apontamento da **irregularidade MB02**:

2 Disponível em: [Lcp101 \(planalto.gov.br\)](http://lcp101.planalto.gov.br)



6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE (destaques no original)

47. De acordo com a análise preliminar, o chefe do Poder Executivo enviou a Prestação de Contas Anuais em 10/05/2022, configurando 22 dias de atraso.

48. Em **defesa**, o gestor reconheceu a falha e justificou que 2021 foi um ano atípico para o poder público, que ocasionou a interrupção parcial e o funcionamento precário de serviços administrativos por situações adversas, impossibilitando a antecipação de medidas para evitar os atrasos.

49. A **Secex manteve a irregularidade**, face ao efetivo descumprimento do prazo de envio da prestação de contas, **opinião deste MP de Contas**.

50. Em **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos apresentados por ocasião da defesa apresentada durante a instrução processual, razão pela qual o **MP de Contas** reafirma seu entendimento pela **manutenção** do apontamento.

51. As contas de governo devem ser apresentadas a este Tribunal até 18/04/22. No entanto, essas só foram enviadas em 10/05/2022, descumprindo o prazo normativo, como admitido pelo próprio gestor.

52. Desse modo, o **Ministério Público de Contas** concorda com a Secex e manifesta-se pela **manutenção da irregularidade MB02**. Necessária, ainda, a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do



artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste TCE/MT e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

53. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas. Contudo, os argumentos trazidos não possuem o condão necessário à alteração do entendimento ministerial anteriormente exarado no Parecer nº 4.491/2022.

54. No que se referem às recomendações relativas ao exercício de 2020, tal como pontuado pela Secex, não foram objeto de análise tendo em conta a data em que as contas foram julgadas, em 29/11/2021. Diante disso, este MPC não considerará a reincidência nas irregularidades DB08 e MB02 para fins de avaliação das Contas de 2021.

55. No exercício de 2021, foram apontadas cinco irregularidades de natureza grave, divididas em 9 itens, restando sanado apenas um achado, e uma de natureza moderada.

56. Cabe destacar que as irregularidades DB08 e MB02, foram objeto de apontamento quando da análise das contas de governo do exercício de 2020 (Parecer Prévio 147/2021-TP, Processo nº 10.090-0/2020), assim, faz-se necessário advertir o gestor de que a reincidência no descumprimento das decisões deste Tribunal poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas, nos termos do 164, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução nº 16/2021).

57. 160. Sobre a irregularidade afastada FB03, item 5.1, este Ministério Público de Contas entende por recomendar ao Poder Legislativo, para que determine



ao Poder Executivo, que se abstenha de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de excesso de arrecadação, conforme art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.

58. Ademais, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados foram regulares, especialmente se considerarmos o resultado positivo da execução orçamentária e o superávit financeiro, tendo apresentado um IGFM no exercício de 2020 com a classificação nível “B” (Boa Gestão).

59. Em complementação, convém mencionar o cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde, bem como o respeito ao limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

60. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Nova Lacerda, a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. CONCLUSÃO

61. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de NOVA LACERDA**, referente ao **exercício de 2021**, sob a gestão do **Sr. Uilson José da Silva**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021);

b) pelo **afastamento da irregularidade FB03**;

c) pela **manutenção das irregularidades AC99, CB07, DB08, DB99 e MB02**;



d) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine ao Chefe do Executivo que:**

d.1) garanta o cumprimento do percentual mínimo de 70% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme estabelecido pelo art. 212-A, XI, da CF/88 **(AC99 – item 1.1);**

d.2) sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Patrimonial, quanto ao atributo da comparabilidade, quanto à convergência entre o total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e o Patrimônio Líquido ao final do exercício, convergência entre o resultado financeiro ao final do exercício e o total do quadro do superávit/déficit financeiro e da Demonstração das Variações Patrimoniais do Município, quanto ao atributo da comparabilidade, em observância ao MCASP e as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 04 e IPC 05 **(CB07 – itens 2.1 e 2.2);**

d.3) sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das notas explicativas às Demonstrações Contábeis em observância ao MCASP **(CB07 – item 2.3);**

d.4) publique a integralidade da LDO e da LOA e dos seus anexos no Portal Transparência e que conste nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, em estrita observância ao estabelecido pelo art. 48 da LRF, bem como disponibilize as contas anuais de governo no Poder Legislativo para o devido acesso aos cidadãos, conforme determina o artigo 209 da Constituição Estadual de Mato Grosso c/c o artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal **(DB08 – itens 3.1, 3.2, 3.3);**

d.5) observe ao disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece as providências a serem adotadas caso a realização da receita não comporte o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais **(DB99 – item 4.1);**



d.6) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste TCE/MT e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (MB02 – item 6.1);

d.7) abstenha-se de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de excesso de arrecadação, conforme art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964;

d.8) abstenha-se de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de excesso de arrecadação, conforme art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964;

d.9) observe as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Financeiro do Município, quanto ao atributo da comparabilidade e a convergência entre o resultado financeiro, saldo de caixa para o exercício seguinte e o saldo de caixa e equivalentes de caixa apresentado no Balanço Patrimonial, em atenção ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 06;

d.10) complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de outubro de 2022.

(assinatura digital¹)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.